

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

ANNA LYVIA SANTOS DE CARVALHO

A INVISIBILIDADE DA HONRA DA VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma
análise crítica acerca da dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio à luz do
caso Ângela Diniz.

São Luís-MA

2026

ANNA LYVIA SANTOS DE CARVALHO

A INVISIBILIDADE DA HONRA DA VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise crítica acerca da dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio à luz do caso Ângela Diniz.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos.

São Luís-MA

2026

Carvalho, Anna Lyvia Santos de.

A invisibilidade da honra da vítima no tribunal do júri: uma análise crítica acerca da dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio à luz do caso Ângela Diniz. / Anna Lyvia Santos de Carvalho. - São Luís - MA, 2026.

45 f.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos.

1. Feminicídio. 2. Legítima defesa da honra. 3. Dupla vitimização. I. Título.

CDU: 343.228:343.611-005.2

A INVISIBILIDADE DA HONRA DA VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise crítica acerca da dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio à luz do caso Ângela Diniz.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 07/ 07/ 2026.

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

CLEOPAS ISAIAS SANTOS

Data: 14/07/2026 11:42:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos (Orientador)
Doutor em Direito Constitucional
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente

LINDEVÂNIA DE JESUS MARTINS SILVA

Data: 15/07/2026 11:33:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Lindevânia de Jesus Martins Silva
Mestra em Direito Constitucional
Universidade Federal Fluminense

Prof. Me. Francisco Ferreira Lima
Mestre em Ciências Sociais
Universidade Estadual do Maranhão

*À minha bisavó, Maria de Lourdes da Silva
Ferreira, por ser a base de toda a nossa família.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me permitido viver inúmeros sonhos, mas, de modo especial, a conclusão do curso de Direito pelo qual devotei anos de renúncia, entrega e dedicação.

Aos meus pais, Almir e Eva, que amorosamente me escolheram nesta vida e a quem eu escolheria por todas as outras.

Às minhas tias Wanda, Lora, Leia e Cleude por estarem presentes em todos os momentos importantes e me ensinarem a sonhar.

À tia Cleia, por todo amor, carinho e por me proporcionar o ensino que me permite ir além do que eu possa imaginar.

Ao meu irmão, João Vitor, meu companheiro, por me compreender mesmo nos piores dias e ser a minha alegria.

À minha irmã Yasmim e minha sobrinha Liz, pelas intermináveis e felizes tardes de férias.

À minha mãe Dora que sempre se fez presente com seu amor e carinho.

À minha prima, Lourdes Maria, por se fazer sempre presente em cada fase da minha vida apesar da distância.

À minha melhor amiga, Yasmin Nascimento, que segurou minha mão, acreditou e nunca duvidou de mim.

Ao meu namorado, Ruan Victor, por todo o amor e cuidado que tem comigo e por ouvir minhas intermináveis observações sobre cada desafio nessa jornada.

Ao meu quarteto da faculdade: Carol, Angela e Weina com quem dividi todas as emoções da graduação, os momentos alegres e as tensões ao final do período.

Ao meu orientador, professor Dr. Cleopas Isaías Santos, agradeço pelas contribuições e orientação na elaboração desta pesquisa que contribuíram significativamente para o seu desenvolvimento.

E a toda família Ferreira e Carvalho pelos memoráveis momentos juntos.

“Não esquecer que por enquanto é tempo de morangos”.

Clarice Lispector

RESUMO

A invisibilidade da honra da vítima no Tribunal do Júri: uma análise crítica acerca da dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio à luz do caso Ângela Diniz consiste no tema deste trabalho monográfico que investiga como as narrativas construídas em plenário podem vitimizar duplamente a mulher e contribuir para a invisibilidade da sua honra. O crime de feminicídio, apesar das alterações legislativas, integra ao ordenamento jurídico tardiamente. Desse modo, esses mesmos crimes cometidos anteriormente eram definidos apenas como assassinato de mulheres, desconsiderando-se as causas do seu cometimento. Nesse entendimento, compreende-se o feminicídio como expressão máxima da violência de gênero enraizada pela cultura patriarcal. No que se refere aos objetivos específicos, busca-se examinar o crime de feminicídio no contexto da evolução histórica da legislação brasileira de proteção à mulher; discutir a revitimização e a invisibilidade da honra da vítima do crime de feminicídio no âmbito do Tribunal do Júri; refletir sobre as repercussões do caso Ângela Diniz no paradigma jurídico brasileiro em relação ao crime de feminicídio; e, por fim, compreender a importância das políticas criminais voltadas para o combate da violência contra a mulher e à promoção de justiça de gênero. Quanto à metodologia, optou-se pela pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e quantitativa de dados para melhor compreensão da temática em discussão. Além disso, o estudo considera a análise documental constituída por meio de uma seleção crítica e analítica de dados secundários, como artigos acadêmicos, reportagens jornalísticas, legislações e decisões judiciais relacionadas ao Tribunal do Júri e ao Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que a invisibilidade da honra da vítima no Tribunal do Júri configura uma forma de violência institucional que perpetua a dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio.

Palavras-chave: feminicídio; legítima defesa da honra; dupla vitimização.

ABSTRACT

The invisibility of the victim's honor in the Jury Court: a critical analysis of the double victimization of women in femicide crimes in the light of the Ângela Diniz case is the theme of this monographic work, which investigates how narratives constructed in the courtroom can doubly victimize women and contribute to the invisibility of their honor. The crime of femicide, despite legislative changes, was incorporated into the legal system belatedly. Thus, these same crimes previously committed were defined only as the murder of women, disregarding the causes of their commission. In this understanding, femicide is understood as the maximum expression of gender-based violence rooted in patriarchal culture. Regarding the specific objectives, this study seeks to examine the crime of femicide in the context of the historical evolution of Brazilian legislation for the protection of women; to discuss the re-victimization and invisibility of the honor of the victim of femicide within the Jury Court; to reflect on the repercussions of the Ângela Diniz case in the Brazilian legal paradigm in relation to femicide; and, finally, to understand the importance of criminal policies aimed at combating violence against women and promoting gender justice. As for the methodology, bibliographic research was adopted, with a qualitative and quantitative approach to data for a better understanding of the subject under discussion. Furthermore, the study considers documentary analysis consisting of a critical and analytical selection of secondary data, such as academic articles, journalistic reports, legislation and judicial decisions related to the Jury Court and the Supreme Court. It is concluded that the invisibility of the victim's honor in the Jury Court constitutes a form of institutional violence that perpetuates the double victimization of women in femicide crimes.

Keywords: femicide; legitimate defense of honor; double victimization.

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CIDH-OEA	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MI	Mandado de Injunção
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
OMS	Organização Mundial da Saúde
PDT	Partido Democrático Trabalhista
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O CRIME DE FEMINICÍDIO.....	13
2.1	O avanço da legislação brasileira de proteção à mulher.....	15
2.2	Lei nº 13.104/2015, a nova qualificadora do crime de homicídio.....	20
2.3	O Feminicídio como crime autônomo e seus efeitos jurídicos.....	22
2.4	O processamento do crime de feminicídio.....	24
3	A HONRA DA VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	25
3.1	O Tribunal do Júri no Brasil.....	26
3.2	Narrativas desmoralizantes dentro do Tribunal do Júri: Caso Ângela Diniz..	27
3.3	A dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio.....	29
3.4	Repercussão histórica do caso Ângela Diniz no judiciário brasileiro.....	31
4	MUDANÇAS NO PARADIGMA JURÍDICO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FEMINICÍDIO.....	32
4.1	Postura do Supremo Tribunal Federal em relação a tese da legítima defesa da honra na ADPF nº 779.....	34
4.2	Políticas de combate à violência de gênero nos crimes de feminicídio.....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
	REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico busca analisar, a partir do caso Ângela Diniz, como as narrativas construídas no Tribunal do Júri podem vitimar duplamente a mulher no crime de feminicídio e contribuir para a invisibilidade de sua honra. Em meados de 1976, a socialite brasileira Ângela Diniz foi morta pelo então companheiro Doca Street em sua casa de veraneio, na Praia dos Ossos, Búzios (RJ). O caso ganhou grande repercussão após o acusado ser condenado a dois (2) anos de reclusão com o benefício imediato da suspensão condicional da pena. Essa decisão provocou grande mobilização social que ocasionou a realização de outro julgamento após impugnação requerida pela acusação.

Nesse contexto, torna-se importante compreender como o direito fundamental à honra nos crimes de feminicídio tende a ser relativizado. Essa relativização pode ser entendida como uma violência institucional suportada pela vítima *in memoriam* e exercida pelos atores do sistema de justiça.

Nesse diapasão, é imprescindível examinar o crime de feminicídio no contexto da evolução histórica da legislação brasileira de proteção à mulher. Esse avanço jurídico representa o desenvolvimento de políticas públicas no combate à violência de gênero. Avança, nesse caminho, para uma política criminal sistêmica protetiva que visa coibir as práticas violentas no contexto doméstico e familiar ou fora dele.

Nesse sentido, destacam-se os discursos técnicos arguidos em plenário pelos operadores do Direito, primordiais para a construção de uma narrativa lógico-jurídica que orienta o convencimento dos jurados e, consequentemente, o veredito proferido pelo Conselho de Sentença. Nessa perspectiva, Tomaz, Rocha e Moura (2025) indicam que o discurso da defesa busca uma representação negativa da vítima e atribui ao acusado uma imagem de vulnerabilidade. Atribui-se, assim, a posição de ofendido ao réu, enquanto à vítima imputa-se a causa da violência suportada.

Por conseguinte, observa-se que, nos crimes de feminicídio, a ocorrência da dupla vitimização permite discutir como esse fenômeno corrobora com a invisibilidade da honra da vítima dentro do processo penal. Esse paradigma revela não apenas a fragilidade da proteção da vítima, mas também a perpetuação de discursos socioculturais que reforçam estigmas de gênero.

Diante disso, mostra-se fundamental refletir sobre as repercussões do caso Ângela Diniz no paradigma jurídico brasileiro em relação ao crime de feminicídio, bem como examinar a

decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio ou de violência de gênero, nos termos da ADPF nº 779. Tal compreensão contribui para o fortalecimento da justiça de gênero e promoção da dignidade da mulher na sociedade.

Ademais, evidencia-se a necessidade de compreender a importância das políticas criminais voltadas ao combate da violência contra a mulher e à promoção de justiça de gênero. Nesse sentido, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, no ano de 2025, foram registrados 1.568 feminicídios no Brasil, representando um aumento significativo em relação ao ano anterior. Esses índices alarmantes reforçam a urgência de discutir essa problemática e implementar políticas governamentais efetivas no enfrentamento da violência de gênero no país.

Nesse sentido, é objetivo geral deste estudo analisar, a partir do caso Ângela Diniz, como as narrativas construídas no Tribunal do Júri podem vitimar duplamente a mulher e contribuir para a invisibilidade de sua honra. Essa intenção desdobra-se nos seguintes objetivos específicos: a) Examinar o crime de feminicídio no contexto da evolução histórica da legislação brasileira de proteção à mulher; b) Discutir a revitimização e a invisibilidade da honra da vítima do crime de feminicídio, no âmbito do Tribunal do Júri; c) Refletir sobre as repercussões do caso Ângela Diniz no paradigma jurídico brasileiro em relação ao crime de feminicídio; d) Compreender a importância das políticas criminais voltadas ao combate da violência contra a mulher e à promoção de justiça de gênero.

A metodologia de pesquisa fundamenta-se na estruturação dos procedimentos e técnicas de investigação de um determinado objeto. Desse modo, refere-se aos caminhos para a realização do estudo; contempla-se a análise bibliográfica de livros, artigos e revistas científicas e demais técnicas que sustentaram a pesquisa.

De acordo com Lakatos e Marconi (2002), a pesquisa tem como ponto de partida uma interrogação e, desse modo, seu objetivo é responder às carências de conhecimento sobre certo problema ou fenômeno. Logo, compreende-se a importância nesse processo, já que possui caráter explicativo, referente aos questionamentos levantados acerca do assunto investigado, contribuindo para o aprofundamento do tema investigado.

Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e quantitativa. A abordagem qualitativa possibilita melhor compreensão do fenômeno e desenvolvimento da temática, enquanto a abordagem quantitativa permite analisar os índices de feminicídio no país por meio de dados estatísticos. O estudo considera, ainda, a análise documental constituída por meio de uma seleção crítica e analítica de dados

secundários, como artigos acadêmicos, reportagens jornalísticas, legislações e decisões judiciais relacionadas ao Tribunal do Júri e ao Supremo Tribunal Federal.

A escolha desse método decorre da necessidade de investigar as especificidades da invisibilidade da honra da vítima no Tribunal do Júri, além de compreender o arcabouço jurídico relacionado ao combate à dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio. O estudo incluiu documentos relacionados aos direitos e garantias constitucionais da vítima perante julgamento pelo Tribunal do Júri. A coleta de dados ocorreu em fontes digitais e bases acadêmicas, com foco em estudos sobre feminicídio, dupla vitimização e direitos das mulheres.

O presente trabalho monográfico está organizado em três capítulos. O primeiro aborda o crime de feminicídio, sua evolução legislativa no Brasil e o seu processamento dentro do sistema processual penal brasileiro. O segundo analisa a honra da vítima no Tribunal do Júri, a partir do caso Ângela Diniz, bem como contempla as narrativas desmoralizantes e o fenômeno da dupla vitimização à luz da criminologia dentro do Júri. Por fim, o terceiro examina as mudanças no paradigma jurídico com a ADPF 779 e as políticas de combate à violência de gênero.

2. O CRIME DE FEMINICÍDIO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, grupo ou comunidade, do qual resulte ou tenha probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002).

Além disso, a OMS ainda divide a violência em três categorias de acordo com as características de quem pratica o ato violento. A violência *autoinfligida* é aquela provocada contra si mesmo, podendo ser oriunda de comportamento suicida ou de autoabuso. No primeiro caso, inclui-se pensamentos suicidas, tentativas de suicídio, que podem ser “parassuicídio” ou “autolesão deliberada”¹, ou, em casos mais graves, o suicídio em si. No que tange ao autoabuso, trata-se dos atos lesivos contra o próprio corpo, como a automutilação.

A *violência coletiva* integra um grupo específico dentro do gênero violência e é subdividida, conforme os possíveis motivos de seu cometimento, em social, política e econômica. A violência social está ligada aos discursos e crimes de ódio realizados por grupos organizados ou atos terroristas com diversas motivações, desde raciais até religiosas. A política,

¹ Krug EG et al., eds. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Geneva, Organização Mundial da Saúde, 2002.

neste caso, engloba os atos violentos praticados pelo Estado dentro do território nacional ou fora, como as guerras e outros conflitos armados. A violência econômica relaciona-se aos ataques a determinados grupos por seus ganhos econômicos com o intuito de interromper sua atividade financeira, inviabilizar serviços essenciais ou até mesmo criar segmentações econômicas. Na violência coletiva, os atos tendem a ser planejados e executados por grandes grupos tanto em números como em influência.

Ainda de acordo com a classificação da OMS, violência *interpessoal* se consagra como aquela causada em terceiros, na qual um indivíduo exerce sobre o outro sua força ou poder de modo intencional desejando causar-lhe algum dano. Essa tipologia é subdividida em violência *da família e de parceiro íntimo*, e *comunitária*.

Nesse contexto, entende-se a *violência da família e de parceiro íntimo* como o ato violento ou a reiteração de atos dessa natureza dentro do contexto familiar, mas não exclusivamente no âmbito doméstico. Dentro dessa ramificação encontra-se o abuso infantil, violência de gênero e agressão contra idosos como formas de expressão dessa violência.

A violência *comunitária*, por sua vez, caracteriza-se por ocorrer entre pessoas sem laços de parentesco, podendo ser conhecidos ou não, geralmente fora do ambiente familiar. Nesse subgrupo, menciona-se os casos de estupro ou ataque sexual por desconhecidos, violência juvenil, em grupos institucionais (escolas, igrejas, locais de trabalho, asilo e etc.) ou, ainda, atos aleatórios violentos.

Dentre essas classificações da OMS, a violência da família e de parceiro íntimo, entendida como *violência doméstica e familiar* pela legislação brasileira, torna-se uma forma expressiva de subjugação feminina na atualidade. Nesse sentido, ela se reflete como um sintoma do patriarcado, cujas instituições estabelecem um sistema coeso baseado na transmissão da desigualdade entre os sexos e na convalidação da discriminação entre as mulheres conforme define Mendes (2012). Essa estrutura opressora resulta em diversas formas de violência contra a mulher e, em sua forma mais extrema, no feminicídio.

Nessa perspectiva, a concepção social do feminicídio no Brasil origina-se nos altos índices de violência contra a mulher registrados nos anos de 2012 e 2013, investigados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher². O intuito da CPMI, neste contexto, foi investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos

² SENADO. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em 05 maio 2026.

instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. O relatório final dessa CPMI recomendava a criação de um amparo legal para proteção das mulheres em situação de violência. Tal recomendação consumou-se com a promulgação da Lei nº 13.104/2025, que insere o feminicídio no ordenamento penal brasileiro como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol de crimes hediondos.

Apesar do tratamento punitivista dado à qualificadora, com a instituição de penas mais elevadas (anteriormente de 12 a 30 anos), a violência de gênero persistiu ao longo dos anos, vitimando mais mulheres na sociedade brasileira. Desse modo, surge a necessidade de uma abordagem ampla e expansiva para a proteção integral desse grupo.

Atualmente, com leis mais específicas, entende-se o crime de feminicídio como tipo penal que pune o ato de matar a mulher por *razões da condição do sexo feminino*³. O legislador, nesse sentido, considera que essas circunstâncias ocorrem quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esse entendimento, consolidado no ordenamento jurídico, decorre da evolução histórico-jurídica da legislação internacional e constitucional do país.

2.1 O avanço da legislação brasileira de proteção à mulher

Historicamente, na divisão social do trabalho, atribuiu-se à mulher um papel restrito ao ambiente doméstico com o atendimento de exigências sociais de reprodução e cuidado do lar. Nesse contexto, a função feminina exercida subservientemente ao *pater* (chefe absoluto) da família revela a mulher como um ser indispensável ao âmbito familiar, contudo quase inexistente como sujeito social. Nesse sentido, “o certo é que até aqui as possibilidades da mulher foram sufocadas e perdidas para a humanidade” (Beauvoir, 1980, p. 483 apud Lana, 2010, p. 5). Essa invisibilidade se reflete no ordenamento jurídico brasileiro, que por vezes endossou o discurso patriarcal de objetificação das mulheres, incidindo, dessa forma, no seu apagamento jurídico.

Nesse sentido, essa visão social sobre a figura feminina modificou-se gradualmente, tendo em vista a necessidade de se sobressair da condição de subjugamento. Contextualmente, em meados dos anos 1970, o movimento feminista ressurgiu no Brasil com anseios específicos no tocante à proteção da intimidade da mulher: de um lado, pretendia a descriminalização do aborto, adultério e da sedução; enquanto demandava a tipificação de determinadas condutas como violência doméstica, assédio sexual, além do agravamento de penas em caso de

³ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/1940. **Código Penal**. Artigo 121-A. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 05 maio 2026.

assassinatos de mulheres e a redefinição do crime de estupro, entendido até então como crime contra os costumes (Andrade, 1999).

Essa dualidade do movimento feminista, observada por Andrade (1999), revela um duplo condicionamento, de ordem histórica e teórica. Assim, o reaparecimento do movimento no país ocorreu de maneira tímida em relação às ondas europeias, tendo em vista a tradição ditatorial dos Anos de Chumbo do período militar no Brasil (1968-1974), mas que contribuiu significativamente para o novo olhar da sociedade sobre a mulher.

Nesse mesmo sentido, a autora investiga acerca do condicionamento teórico definido como um déficit no que se refere ao embasamento teórico criminológico e/ou jurídico-crítica; indicando, em suas palavras, que “inexiste clareza” sobre a existência e especificidades de uma política criminal feminista no Brasil. Sendo, portanto, a ausência de uma política protetiva criminal que faz surgir normativos como resolução de casos complexos de grave violação aos direitos femininos (Andrade, 1999).

Por conseguinte, observa-se que a legislação de proteção à mulher no Brasil surge como resposta à violência e opressão exercida pela sociedade contra esse grupo historicamente vulnerabilizado. Em um passado não remoto, as mulheres por vezes foram definidas como civilmente incapazes de desempenhar os atos da vida civil, tornando-se adstritas a uma autorização marital. O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) e o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/1962 (Brasil, 1962) são diplomas legais que expressam o pensamento patriarcal da época com certas imposições e impedimento à mulher:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

I - praticar os atos que êste não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

(Código Civil de 1916).

Desse modo, revela-se no ordenamento jurídico um reflexo da cultura de subordinação feminina, que se expressa em diversas formas de violência e dominação. Nesse sentido, a

linguagem jurídica tornou-se mais uma forma de expressão do sexismo.

Soma-se a isso a necessidade de compreender a mulher como sujeito ativo e plenamente capaz, o que demonstra a superação gradual do paradigma patriarcal da sociedade brasileira. Nessa perspectiva, de maneira expressa, ressalta-se a postura do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) ao estabelecer em seu art. 2º que *todo homem* é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. O vocábulo “homem” exclui e inferioriza uma parcela da população que igualmente é titular de direitos e deveres. Desse modo, com as novas acepções acerca dos princípios da igualdade e universalidade, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), por sua vez, institui que toda *pessoa* é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Inaugura-se, assim, no ordenamento jurídico uma nova ótica acerca da capacidade civil da mulher, reconhecendo-a como pleno sujeito de direitos.

Nesse diapasão, evidencia-se a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) como marco histórico para o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. A Carta Magna brasileira, conhecida como Constituição Cidadã, representa a consolidação de princípios sensíveis, como universalidade e igualdade, na garantia dos direitos femininos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além de estabelecer em seu art. 226, §8º, a responsabilidade do Estado de assegurar a assistência à família a todos os seus integrantes, bem como de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁴

Essa evolução, entretanto, repercutiu não somente no Direito Constitucional e Civil, mas também na esfera penal, tendo em vista a necessidade de legislações específicas de proteção à mulher. O marco legal e histórico de tipificação da conduta violenta contra a mulher foi a promulgação da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, que direciona-se à criação de mecanismos para coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher.

Contudo, a violência contra mulher foi legitimada por vários dispositivos na historicidade do ordenamento jurídico. No Brasil Colônia, por exemplo, período em que este

⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 226, §8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 mai. 2026.

Território esteve regido pelas Ordenações Filipinas, Código reformulado por Felipe II da Espanha durante a União Ibérica, dentre as atribuições masculinas protegidas pelo dispositivo legal destacava-se o direito do marido sobre a integridade física e, até mesmo, a vida da esposa, podendo livremente decidir acerca da punição que lhe aprouvesse. Anos à frente, o Código Criminal de 1830, elaborado no Período Imperial brasileiro, apesar de suprimir a permissão do marido de punir a esposa, não estabeleceu tipificação alguma; corrobora-se, assim, a postura alheia do Estado quanto às normas de proteção à mulher.

Desse modo, a violência contra mulher, embora debatida na sociedade, permaneceu sem tipificação específica e protetiva até 2006, sendo tratada de maneira simplória pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que aplicava penas irrisórias aos agressores. A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) foi resultado da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte do seu ex-companheiro em 1983, as quais a deixaram paraplégica. Embora houvesse grande movimentação social para a responsabilização do seu agressor, isso somente foi possível após denúncia, que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH-OEA), no ano de 2001, com a exigência da criação de mecanismos legais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher⁵.

A Lei Maria da Penha, nesse contexto, assegura o gozo dos direitos fundamentais à mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Esse panorama abrangente demonstra a preocupação do legislador em incluir interseccionalmente todas as mulheres pertencentes a sociedade sem qualquer discriminação étnica, econômica ou racial.

Essa norma, em consonância aos ditames constitucionais, prevê a responsabilidade da família, sociedade e poder público no enfrentamento dessa problemática. Nesse entendimento, a participação da sociedade civil, por meio de campanhas ou dos canais de denúncia tornam-se um indicativo dos índices de violência doméstica e familiar para o controle estatal e, consequentemente, sua intervenção punitiva. Revela-se, portanto, a necessidade da atuação tríplice para o combate efetivo desse tipo de violência.

Nesse contexto, a legislação brasileira define as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária. Revela-se, nesse sentido, a complexidade da violência sofrida pela mulher, superando a ideia de dominação masculina exercida somente pela força física:

⁵ Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 09 mai. 2026.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Compreende-se, nesse ínterim, que a identificação da violência por meio de sua tipologia, torna-se um dos meios de prevenção eficazes no seu enfrentamento.

A Lei Maria da Penha, ainda, define as medidas integradas de prevenção que devem ser adotadas pelo Poder Público com o conjunto articulado de ações dos entes federativos e não governamentais, por meio da integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública bem como o atendimento policial especializado, celebração de convênios entre esses órgãos, programas educacionais e entre outras.

A presente normatização, nesse cenário, inova no ordenamento jurídico ao instituir as

medidas protetivas de urgência como proteção à integridade da mulher. Devem, então, permanecer como inibidor da violência enquanto persistir os riscos à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes. Essa medida incide isolada ou cumulativamente na suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de determinadas condutas estabelecidas de acordo com o caso e sua gravidade, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, acompanhamento psicossocial do agressor e, ainda, monitoração eletrônica.

Diante disso, inaugura-se, portanto, a ótica vitimológica no processo legislativo brasileiro. Essa perspectiva avança gradualmente no ordenamento jurídico e amplia seu entendimento acerca da violência contra a mulher exercida por outros agressores, sem restringi-la ao ambiente doméstico, alcançando, assim, o conceito mais amplo de violência de gênero.

Desse modo, o crime de feminicídio caracteriza-se por abusos físicos, psicológicos, sexuais e patrimoniais que permeiam o ciclo da violência. Nesse sentido, torna-se a expressão máxima da violência de gênero que vitima inúmeras mulheres. Com efeito, surge a necessidade de sua tipificação como resposta aos índices violentos no país, na proposta de uma política criminal protetiva à mulher.

2.2 Lei nº 13.104/2015, a nova qualificadora do crime de homicídio

O Direito Penal visa a tutela de determinados bens jurídicos por meio da tipificação de condutas, cuja proteção não se esgota com a codificação. A doutrina clássica, nesse sentido, afirma que a salvaguarda de valores fundamentais como a vida, saúde, liberdade e propriedade não é exercida apenas pela intimidação coletiva, mas pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo cujo intuito seria o respeito às normas, neste caso, o temor seria menos pela punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça. (CAPEZ, 2025).

O legislador penal, nesse contexto, ao definir as diversas modalidades do homicídio institui a proteção ao direito fundamental da vida no art. 121 do Código Penal. Em conformidade a isso, no caput do referido artigo define o homicídio simples como o ato puro e simples de *matar alguém*, em sua tipologia mais básica; nos parágrafos seguintes estabelece o homicídio *privilegiado*, que por ser cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima consiste juridicamente em uma causa de diminuição de pena; bem como o homicídio *qualificado* que seria a conduta realizada em determinadas circunstâncias agravantes que demonstram maior grau de reprovabilidade da conduta do agente. Assim, define:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Omissis

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Omissis

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O feminicídio integra inicialmente a legislação penal brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio, cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. O legislador define as condições do sexo feminino quando o crime for praticado no contexto de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, neste caso por ser uma qualificadora do crime de homicídio e crime hediondo a pena atribuída ao feminicídio é superior ao homicídio simples, sendo de doze a trinta anos de reclusão. Desse modo, observa-se o caráter sancionatório retributivo à conduta.

Essa qualificadora surge como uma resposta estatal aos altos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres investigados pela CPMI da Violência contra a Mulher nos anos de 2012 a 2013, que resultou na promulgação da Lei nº 13.104/2015. Naquele cenário,

observou-se que no Brasil, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, entre os anos 2000 a 2010. Desse total, o equivalente a 41% dos assassinatos ocorreram em suas próprias casas, pelos companheiros ou ex-maridos, com quem mantinham ou tiveram relações íntimas de afeto e confiança.⁶ Esses números concediam ao Brasil a sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, revelando o panorama violento do país e a necessidade de uma legislação específica para punir esses criminosos.

Embora a inserção do feminicídio no ordenamento jurídico tenha sido de suma importância no combate à violência doméstica e familiar, a qualificadora demonstrou-se insuficiente para a proteção integral da mulher. Essa insuficiência impulsionou a nova reforma legislativa consolidada pela Lei 14.994/2024 (Brasil, 2024), popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio, que tornou o feminicídio um crime autônomo, aumentando a sua pena e a de outros crimes em razão da condição do sexo feminino, e que estabeleceu outras medidas de prevenção e combate à violência praticada contra a mulher.

2.3 O Feminicídio como crime autônomo e seus efeitos jurídicos

Nesse cenário, percebe-se que a dominação masculina se apresenta em diversas violências sejam elas físicas, psicológicas, patrimoniais e, em sua forma mais cruel, no feminicídio. Prado e Sanematsu (2017) compreendem o feminicídio como expressão extrema final e fatal das inúmeras violências que atingem as mulheres pela desigualdade de poder entre os gêneros e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. Nesse entendimento, perceber essa dimensão torna-se necessário para o enfrentamento dessa problemática.

Esse controle extremo sobre a vida da mulher expressa a violência que perpassa os limites domésticos e deve, então, ser entendido por uma perspectiva de gênero. Nesse sentido, rememora-se a divisão sexista dos papéis historicamente desempenhados por homens e mulheres na sociedade civil que foi progressivamente superada pela conquista de direitos civis, políticos, econômicos, sexuais e reprodutivos. Nesse ínterim, entende-se que a participação ativa da mulher no corpo social pressupõe sua existência no âmbito jurídico por meio de legislação protetiva.

Segundo os dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero, o número da população de mulheres no ano de 2020 era de 108.182.481, já no ano de 2025 foi de 109.014.981, demonstrando um aumento da taxa populacional feminina. Esse mesmo Mapa indica que no

⁶ SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em 10 mai. 2026.

ano de 2020, contexto de confinamento forçado em virtude da pandemia por Covid-19, houve 3.192 homicídios femininos no Brasil, já em 2025, registram-se 2.087 homicídios, dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP)⁷. Depreende-se desses números que houve uma redução significativa na taxa de feminicídio, no entanto os índices ainda são alarmantes e exigem a promoção de políticas públicas de intervenção.

Em virtude da necessidade de maior proteção às mulheres, a Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024) que torna o feminicídio crime autônomo foi promulgada. Sua repercussão jurídica consiste no agravamento da pena desse tipo penal e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, além de prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Nesse entendimento, analisa-se que anteriormente a pena para o feminicídio, enquanto qualificadora, era de doze a trinta anos de reclusão, com a recente alteração legislativa a pena passa a ser de vinte a quarenta anos de reclusão. Esse tratamento mais punitivista conferido ao delito demonstra a retaliação dessa conduta criminal pelo Estado.

Soma-se a isso, as causas de aumento de pena previstas pelo mesmo regulamento penal. Nesse caso, a pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado durante a gestação, nos três primeiros meses posteriores ao parto ou se a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; contra menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e se cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

O feminicídio, ao ser instituído como crime autônomo, confere novo tratamento à conduta criminal de matar mulher pelas razões da condições do sexo feminino. Nesse sentido, o recrudescimento penal revela a complexidade cultural desse crime de ódio cometido contra as mulheres, justificado, conforme relatório da CPMI da Violência contra a Mulher, socioculturalmente pela dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e

⁷ SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#!/compare/comparar-bases>. Acesso em 15 mai. 2026.

indiferença da sociedade e do Estado.⁸ Trata-se, portanto, do combate direto à violência de gênero, evidenciada pela submissão feminina.

2.4 O processamento do crime de feminicídio

O feminicídio é caracterizado pela doutrina como um crime comum⁹, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa. Nesse entendimento, o feminicida pode ser qualquer indivíduo, independentemente de seu sexo, enquanto a ofendida é sempre do sexo feminino por determinação legal. Houve divergência no entendimento acerca do sujeito passivo desta relação, inicialmente o Projeto de Lei nº 8.305/2014, que visava a tipificação do feminicídio como qualificadora, continha a definição de “extrema violência de gênero” em sua redação. No entanto, o termo não foi bem recepcionado pelo Congresso Nacional o que gerou sua alteração para “razões da condição de sexo feminino”.

Tal inovação legislativa referia-se exclusivamente a mulheres cisgênero.¹⁰ Atualmente, ainda não há previsão acerca da qualificação da morte de mulheres trans pelo crime de feminicídio. Contudo, a Suprema Corte Brasileira no julgamento do Mandado de Injunção 7.452¹¹, por unanimidade, reconheceu a mora legislativa e determinou a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. Dessa forma, sua incidência normativa amplia o debate acerca da proteção legislativa no contexto das questões de gênero.

A mesma infração penal pode, ainda, ser definida como crime doloso contra a vida, condição na qual é realizado pelo agente com a intenção de provocar a morte da vítima. Por essa classificação, possui processamento específico dentro do sistema processual brasileiro, sendo julgado pelo Tribunal do Júri, procedimento especial de processamento de crimes, reconhecido no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Os ditames constitucionais asseguram como princípios desse rito a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania

⁸ SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher no Brasil**. Relatório Final. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 15 mai. 2026.

⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 19ª Edição 2026**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. *E-book*. p.56. ISBN 9788530998707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998707/>. Acesso em: 20 mai. 2026.

¹⁰ Cisgênero: pessoa que se identifica com o gênero que foi atribuído ao seu corpo quando nasceu. Transgênero: em sentido amplo, são pessoas que não se identificam com o gênero correspondente ao sexo biológico. Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Glossário de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/glossario-de-direitos-humanos/genero-e-sexualidade>. Acesso em 20 mai. 2026.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº7.452**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, Brasília, DF, 24/02/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 20 mai. 2026.

dos veredictos e a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, composto pela instrução preliminar e julgamento em plenário. Sua primeira fase inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa pelo magistrado, em seguida procede-se a citação do acusado para apresentação da defesa escrita, desenrola-se com a audiência de oitiva do ofendido, testemunhas de acusação e defesa, peritos, acareações e interrogatórios, além dos debates orais, por conseguinte, decide-se pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do réu.

A segunda fase desse instituto jurídico consiste na confirmação da pronúncia, desde que presentes elementos suficientes que comprovem a materialidade delitiva e indícios de autoria ou participação, e estende-se até a decisão proferida em plenário. A nova morfologia do procedimento do júri reduz essa segunda parte praticamente ao plenário (Lopes Jr., 2025), mas ainda há a possibilidade de arrolar testemunhas que importa igualmente dentro do processo.

Partindo, desse entendimento, o plenário do Tribunal do Júri será composto por um juiz togado que presidirá as sessões e vinte e cinco jurados sorteados entre os alistados, dos quais sete participarão do Conselho de Sentença, em cada sessão de julgamento¹². Esse mesmo Conselho será questionado sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. De acordo com a legislação processual penal, a função de jurado constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade a quem a exerce.

Nesse contexto, a composição popular do Conselho de Sentença revela que os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri estão imbuídos de valores morais e sociais presentes na sociedade. Nos crimes de feminicídio, esse fator torna-se um diferencial na condenação do réu, podendo, desse modo, ser entendido como uma resposta da sociedade à conduta delitiva. Contudo, desperta a sensibilidade acerca das narrativas históricas de dominação e objetificação feminina que comprometem a proteção da vítima e perpetuam sua invisibilidade dentro do sistema de justiça.

3. A HONRA DA VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

A Instituição do Júri no Brasil remonta ao Período Imperial (1822), com a designação da figura dos “juízes de fato”. Tratava-se, em certo sentido, de leigos imbuídos do poder jurisdicional, que ficavam dispensados do conhecimento técnico necessário para fundamentar suas decisões; eram conhecidos como jurados. Nesse sentido, Figueira (2007) sustenta que a

¹² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 447. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 20 mai. 2026.

instituição do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro decorre da importação do modelo de julgamento inglês, marcado pela influência liberal política segundo a qual todo poder emana do povo. Atualmente, destaca-se a Constituição Federal de 1988, que traduz essa concepção em seu artigo 1º, parágrafo único, e também sua instituição por meio da representação legislativa do povo brasileiro.

Indubitavelmente, o julgamento dos crimes de feminicídio pelo Tribunal do Júri encontra respaldo na participação da sociedade civil, por meio do Conselho de Sentença, como forma de conferir resposta popular ao delito em questão. Nesse contexto, permeiam no consciente coletivo as concepções morais e éticas que influenciam diretamente sua percepção acerca dos fatos apresentados em plenário. Essa influência decorre, em grande medida, da narrativa construída pelos responsáveis técnicos, acusação e defesa, incumbidos de expor os fatos, motivações e consequências do crime.

Nos crimes de feminicídio, a invisibilidade da vítima adquire uma dimensão ainda mais grave: a ofendida não está em plenário por mera limitação processual, mas porque foi privada da própria vida. Seu silêncio, portanto, torna-se uma consequência da violência que a trouxe ao Tribunal do Júri como objeto do processo, e não como sujeito.

3.1 O Tribunal do Júri no Brasil

Inicialmente, o Tribunal do Júri detinha a competência restrita aos crimes de abusos de liberdade de imprensa definidos no Decreto Imperial de 18 de julho de 1822. Esse instituto teve sua atuação gradualmente ampliada e consolidou-se na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea, sendo insuscetível de abolição por ser entendido como direito e garantia fundamental (Brasil, 1822).

O Tribunal do Júri expressa uma garantia constitucional do Estado Democrático de Direito, além de demonstrar a proximidade entre a sociedade e o Poder Judiciário no tratamento punitivo aos crimes dolosos contra a vida e conexos. Contudo, a forma com que se consolida dentro do processo penal revela as nuances desse instituto, especialmente no que diz respeito à ausência de fundamentação das decisões e à suscetibilidade dos jurados a influências externas.

A doutrina processual penal alerta para a ausência de fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri. Enquanto o art. 155 do Código de Processo Penal institui que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, aos jurados não recai essa exigência. Nesse entendimento, Lopes Jr. (2025) sustenta que a íntima convicção dos jurados ao decidirem o veredicto possui extrema supremacia, que por vezes permite que se decida fora das provas dos autos ou até mesmo contra a prova produzida. Tal

excesso de liberdade dentro do Júri deve-se à instituição do livre convencimento em superação ao modelo de prova tarifada dentro do processo penal. Revela, assim, uma contradição interna no sistema processual penal brasileiro.

Em que pese as decisões do Júri nos crimes de feminicídio, nota-se que a ausência de fundamentação evidencia a dificuldade no tratamento punitivo que o delito exige. A irrestrita liberdade do convencimento dos jurados permite que narrativas desmoralizantes e revitimizadoras construídas em plenário influenciem suas decisões. Transporta, dessa maneira, o juízo de valor à moral e honra da vítima ao invés do acusado, configurando mais uma violência enfrentada pela ofendida no julgamento do seu algoz.

Outrossim, os debates orais entre a defesa e acusação no plenário do Júri possuem forte teor emocional. Historicamente, as partes valem-se da réplica e da tréplica para estruturar discursos de cunho apelativo para convencimento dos jurados. Não há óbice em recorrer aos diversos métodos para alcançar seu objetivo jurídico, entretanto há limites a serem reconhecidos, pois a plenitude de defesa esbarra em direitos absolutos como a honra e dignidade da vítima.

Soma-se a isso a atuação midiática nos julgamentos de grande repercussão. Sob esse prisma, os veículos de comunicação, como formadores de opinião, possuem o compromisso ético da atuação responsável ao noticiarem um crime, com a atenção necessária para não reforçarem discursos patriarcais e sexistas sobre a vítima. O Conselho de Sentença nos crimes de feminicídio permanece suscetível a essa influência, absorvendo os rótulos e opiniões veiculados pela mídia no momento do julgamento. Diante disso, o caso Ângela Diniz explicita como a sociedade replica a revitimização dentro do sistema processual penal.

3.2 Narrativas desmoralizantes dentro do Tribunal do Júri: Caso Ângela Diniz

Em 1976, o assassinato da socialite Ângela Maria Fernandes Diniz pelo então namorado, Raul Fernando do Amaral Street, causou grande comoção no país. Apesar de pertencer a uma classe social privilegiada, Ângela não esteve isenta das sucessivas violências no ambiente doméstico que culminaram em sua morte. Sua vida pessoal, considerada polêmica para a sociedade da época, esteve presente nos veículos de comunicação. Em consequência disso, sua morte e o julgamento de Doca Street trouxeram seu nome, mais uma vez, ao centro da opinião pública.

A personalidade excêntrica de Ângela Diniz contrariava os bons costumes definidos pela ordem pública. Com a vigência da Lei nº 6.515 de 1977, que regulamentou o fim da

indissolubilidade do matrimônio, ela obteve o desquite aos 26 anos de idade. Contudo, perdeu a guarda dos filhos após intensa disputa judicial com o ex-marido, uma vez que o referido diploma normativo atribuía a guarda dos menores ao cônjuge que não tivesse dado causa ao divórcio (LANA,2010)¹³. Essa determinação reforça o discurso de que a mulher divorciada não poderia cuidar da educação dos filhos por estar em posição desfavorável ao homem nesse quesito.

A Pantera de Minas, alcunha dada pela mídia, era frequentemente citada nas colunas sociais por episódios vistos como escândalos, à época dos fatos. Tal comportamento, geralmente apontado como subversivo, divergia do padrão social estabelecido para a mulher da época e foi utilizado para questionar a sua integridade no Júri de seu assassino. Tal narrativa destacou a inversão dessa relação naquele Tribunal: Doca Street sairia como a vítima de uma mulher que o levou a matá-la.

Aos 32 anos, a vida de Ângela chegaria ao fim de forma violenta, após três meses de relacionamento com Doca Street. Em 30 de dezembro de 1976, foi encontrada morta com três tiros na cabeça no banheiro de sua casa de veraneio na Praia dos Ossos, em Búzios (RJ). Esse crime seria justificado, posteriormente, tanto pela sociedade, quanto pela mídia, como uma resposta à rebeldia da vítima. Surgem, desse modo, muitas teses para argumentar juridicamente o assassinato de Ângela, sobretudo no plenário do Júri de Doca.

Nesse diapasão, a narrativa apresentada pelo advogado Evandro Lins em seu Memorial de Defesa evidencia a construção de dois personagens: um homem honrado levado a cometer um crime por uma mulher imprudentemente voluptuosa. Esse discurso contém afirmações intrigantes sobre a conduta do réu, que é definido como um homem que “goza de alto e justo conceito, digno, educado e pai amantíssimo”, com testemunhos que corroboram essas alegações¹⁴. Nesse contexto, a defesa busca sinalizar a interação entre diversos atores sociais, o acusado, a acusação e o sistema judiciário, e como suas ações são moldadas pelo sistema de justiça (Tomaz; Rocha; Moura, 2025). Demonstra-se, assim, a participação do juízo de valor sociocultural fundamentado na estrutura patriarcal na preservação do delituoso em detrimento da honra da vítima.

Sob esse ponto de vista, em juízo, alegava-se a respeito da vítima antigos relacionamentos, vício em entorpecentes e o assassinato ocorrido em sua residência com o intuito de desacreditá-la perante os jurados. Lins e Silva reforçava que a mesma conduta

¹³ Os dados biográficos de Ângela Diniz apresentados nesta seção foram extraídos de LANA, C. Lugar de fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz. **Revista Anagrama**, São Paulo, ano 3, ed. 4, jun./ago.2010.

¹⁴ SILVA, E. L. A Defesa Tem a Palavra. 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide Ed, 1991.

familiar e amigável imputada ao réu não poderia ser atribuída à vítima, devido ao divórcio e ao suposto abandono dos filhos, fato comprovadamente distorcido. Afirmava, ainda, que Ângela “perdeu o sentido da moral comum, do respeito às regras de uma decente convivência social” (SILVA, 1991, p.96), justificando, dessa maneira, o assassinato da vítima pelo seu comportamento disruptivo para a época.

Avança, nesse entendimento, Lins e Silva para a inversão dos papéis em plenário ao buscar provar a inculpabilidade de Doca Street. O verdadeiro réu, conforme a defesa, agiu sob o domínio de uma paixão amorosa por uma “Vênus lasciva” que desejava morrer por mão alheia. Ao não conseguir regenerá-la, esteve sufocado por uma paixão mórbida que o desgraçou. Tomaz, Rocha e Moura (2025) sugerem que o discurso da defesa busca uma representação negativa da vítima e atribui ao acusado uma imagem de vulnerabilidade. Alinhado a isso, observa-se que o patrono reforça que a atitude delitiva corresponde à tese da legítima defesa da honra e da dignidade perante a sociedade civil.

Em suma, depreende-se que a narração construída sobre Ângela no julgamento de seu assassino influenciou diretamente a decisão dos jurados e explica como a sociedade reagia aos crimes cometidos contra a mulher, no contexto da violência de gênero. A partir dessa premissa, entende-se o motivo pelo qual a sentença de Doca Street foi de dois anos de reclusão com direito imediato à suspensão condicional da pena. Para além da decisão jurídica, observa-se que o júri igualmente decidiu pela revitimização e invisibilidade da honra da vítima como forma de punição adequada pela sua ‘libertinagem’ em vida.

3.3 A dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio

A literatura criminológica possui diversos objetos de estudo ao longo do tempo, ora o foco está na pessoa do criminoso, ora na vítima. O redescobrimento da vítima, em meados do século XX, contribuiu para a valorização e o desenvolvimento de políticas criminais voltadas à sua inclusão no processo criminológico.

Nessa perspectiva, Viana (2018) define os processos de vitimização como prejuízos decorrentes da vivência do fenômeno criminológico. De acordo com o autor, a vitimização primária corresponde ao processo em que uma pessoa sofre, direta ou indiretamente, os efeitos derivados do delito, podendo ser materiais ou psíquicos.

A vitimização secundária, ainda na mesma concepção, consiste nos custos adicionais em razão da intervenção das instâncias formais de controle social, podendo ser entendida como sobrevivitização, revitimização ou até mesmo vitimização processual. Por fim, define a vitimização terciária como o conjunto de custos adicionais sofridos por aquele que foi

penalizado pela prática de um crime, bem como a penalização imposta à própria vítima, marcada pela exaltação do criminoso e pela sua ridicularização (Viana, 2018).

Nos crimes de feminicídio, a vitimização secundária torna-se um obstáculo na efetiva proteção da vítima, uma vez que o sistema de justiça pode, ativamente, reproduzir a violência já sofrida ou, de forma omissa, deixar de impedir a revitimização dentro do processo penal. Nesse contexto, a dupla vitimização da mulher nos crimes de feminicídio consiste tanto na vitimização primária, consequência direta do crime, quanto na vitimização secundária, perpetuada pelo sistema processual na sua revitimização.

No primeiro júri do caso Ângela Diniz, a defesa justifica as inúmeras violências sofridas pela vítima, corroborando para sua revitimização processual. Nessa perspectiva, o patrono de Doca Street debruça-se sobre aspectos polêmicos e contraditórios da vida pessoal de Ângela com o intuito de descredibilizá-la em plenário, além de atribuir-lhe a condenação de sua própria morte. Exerce, assim, a dupla vitimização sobre a mulher que deveria ter seu direito à vida protegido penalmente.

Conforme o exposto, o termo feminicídio surge na legislação brasileira em 2015, mas o assassinato de mulheres por razões de gênero ocorre há séculos no cenário mundial. Nesse entendimento, Barboza e Scheer (2024) sustentam que a naturalização da violência contra as mulheres nas relações íntimas de afeto ocorria devido ao forte ideário popular da defesa da honra masculina. O caso Ângela Diniz reafirma essa tese e abre, portanto, precedente para outras formas de revitimização dentro do processo penal, com o intuito de justificar ou mitigar a pena dos criminosos.

Sob essa ótica, a narrativa construída pela defesa técnica do acusado consiste em expor as fragilidades e informações íntimas da vítima com o intuito de ridicularizá-la perante os jurados. Esse discurso reforça a misoginia e a violência de gênero reproduzida pelas instituições formais. Além disso, esbarra no direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem constitucionalmente definidos no art. 5º, inciso X. Desse modo, torna-se evidente que a dupla vitimização não representa somente um tipo de violência, mas a violação de direitos e garantias fundamentais que protegem a vítima *post mortem*.

Esse fenômeno não se restringe ao caso Ângela Diniz. Muller (2025) demonstra que a desumanização do perfil da vítima no julgamento do feminicídio revela a incidência de práticas reiteradas formadas por valores misóginos e estruturalmente violentos. Revela, portanto, a perpetuação de uma cultura misógina que compromete a proteção integral da mulher no sistema de justiça.

Por conseguinte, a revitimização expõe a violência institucional como um entrave no

tratamento dos crimes de violência contra a mulher. Sanches e Batista (2024) compreendem-na a partir dos procedimentos invasivos pelos quais as vítimas e testemunhas são submetidas por agentes públicos com a reprodução de situações traumáticas que causem angústia. Essa violência está tipificada como crime na Lei nº 14.321/2022 (Brasil, 2022) por suas consequências irreversíveis tais como silenciamento da vítima, subnotificação, decisões judiciais em desacordo com a proteção das mulheres.

Em síntese, observa-se que a revitimização nos crimes de feminicídio configura um obstáculo à proteção integral da mulher. Nesse entendimento, a dupla vitimização manifesta-se tanto pela violência do crime em si quanto pela sua reprodução pelo sistema de justiça. Portanto, a superação dessa realidade implica não somente em evoluções legislativas, mas também em ações fundadas no enfrentamento da violência de gênero.

3.4 Repercussão histórica do caso Ângela Diniz no judiciário brasileiro

A condenação penal irrisória de Doca Street gerou intensa reação de determinados grupos sociais que inadmitiam o linchamento moral de uma vítima de assassinato. Nesse contexto, movimentos feministas, com o apoio de grandes nomes literários, defendiam que amor e violência inexistiam em uma mesma relação (Lana, 2010). Carlos Drummond de Andrade igualmente explicitou sua indignação em uma crônica publicada no Jornal do Brasil, na qual afirmava que Ângela continuava sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras.

Diante desse cenário, a acusação recorreu da decisão do júri e novo julgamento foi realizado em 1981. Dessa forma, a pressão pública e as novas acepções sociais sobre o assassinato brutal de mulheres levaram à condenação de Doca Street a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado. Essa nova decisão representou um avanço jurídico ao reconhecer a possibilidade de condenação pelo homicídio de mulheres, no contexto de violência doméstica e familiar.

Ademais, a exposição midiática do caso, sobretudo da vítima, representa um fator essencial na importância dada pela sociedade ao julgamento do criminoso. O enquadramento como crime passionai, expressão culturalmente utilizada para justificar crimes motivados por ciúmes ou paixão, sem o mínimo de respaldo legal, colaborou com o discurso da defesa ao justificar a transgressão cometida. Aliado a isso, a representação desqualificante de Ângela pelos veículos de comunicação da época equivale a uma revitimização fomentada pela mídia e endossada pela sociedade.

Barboza e Scheer (2024) analisam, ainda, os inúmeros casos de assassinatos cometidos

em razão do sexo feminino nos anos de 1976 a 1981 e a sua repercussão social. Nesse diapasão, rememoram as mortes de Eloísa Ballesteros, assassinada com cinco tiros pelo marido, em Minas Gerais; de Maria Regina Santos Souza Rocha, vitimada pelo marido ao chegar em casa; e da cantora Eliane de Grammount, morta pelo ex-marido Lindomar Castilho, o Rei do Bolero, no palco enquanto fazia um show. Este último, ocorrido publicamente, demonstra a certeza da impunidade do agressor ao realizar esse ato fatal contra a ex-companheira no seu ambiente de trabalho.

Em consequência disso, foram inúmeros os protestos contra a violência e o assassinato de mulheres, tornando, assim, cada vez mais urgente o repúdio das instituições sociais. Na mídia destacam-se as produções audiovisuais que abordavam o assunto com compromisso e seriedade, nesse contexto, a TV Globo produziu a minissérie “Quem ama não mata” em 1982¹⁵. A divulgação midiática e quase pedagógica por meio dos veículos de comunicação transformaram a visão de uma parcela da sociedade que não compreendia a necessidade de combater a violência de gênero.

O caso Ângela Diniz tornou-se emblemático no contexto jurídico por ter um segundo julgamento que conferiu tratamento punitivo adequado ao homicídio da mulher no ambiente doméstico e familiar. Além disso, representa a superação gradual da argumentação defensiva de legítima defesa da honra masculina que foi total ou parcialmente acolhida pelos Tribunais, devido ao preconceito cultural, práticas sociais nocivas e reiteradas violadoras dos direitos das mulheres (Barboza e Scheer, 2024). Essa mudança de perspectiva na sociedade deve-se aos anseios do movimento feminista no enfrentamento desse crime de ódio.

O legado jurídico desse caso conferiu tratamento diverso aos que surgiram posteriormente, uma vez que ampliou o debate acerca da penalização do agressor. Na prática, a legítima defesa da honra ainda era admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a superação dessa tese se consolidou somente no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 pelo Supremo Tribunal Federal em 2023.

4. MUDANÇAS NO PARADIGMA JURÍDICO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FEMINICÍDIO

¹⁵ BARBOZA, Priscila da Silva; SCHEER, Taís de Paula. Quem "ama" mata, mas o júri absolve. In: SABADELL, Ana Lucia et al. (coord.). **Novos Rumos da História do Direito: resistências e reivindicações femininas na cultura jurídica do século XX**. Organização: Diego Nunes. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2024. v. 2. Recurso digital. E-book. p. 232.

Historicamente, as Ordenações Filipinas continham a honra masculina como bem jurídico, uma vez que atribuíam ao homem o direito de punição no ambiente doméstico, conforme sua convicção. Essa legitimação estatal de dominação masculina no ambiente doméstico, embora suprimida posteriormente por legislação específica, permaneceu no imaginário cultural. Diante disso, a descriminalização do adultério ocorre tardiamente com a promulgação da Lei nº 11.106/2005 (Brasil, 2005) que revogou o artigo 240 do Código Penal.

Art. 240 - Cometer adultério: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

I - pelo cônjuge desquitado; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. (Vide Lei nº 3.071, de 1916) (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

A penalização, nesse contexto, recaía exclusivamente sobre a mulher quando acusada de adultério. Além da punição criminal, a estigmatização social tornava-se recorrente nesses casos. Esse julgamento moral causa danos psicológicos contundentes e por vezes irreversíveis à mulher.

Nesse diapasão, a tese da legítima defesa da honra era comumente suscitada nos casos em que o indivíduo cometesse crime por flagrante de adultério ou outra razão que abalasse sua estima. Embora os crimes contra a honra estejam tipificados no Código Penal, a salvaguarda desse direito busca preservar a integridade moral do indivíduo e sua reputação perante a sociedade. Desse modo, não reconhece a defesa de sua inviolabilidade por meio de atos irreversíveis como o feminicídio.

A legítima defesa, no ordenamento jurídico, constitui excludente de ilicitude.¹⁶ Em observância aos ditames legais, pode-se afirmar que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Desse modo, a própria legislação define que há legítima defesa quando, moderadamente, se usa os meios necessários para repelir agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.¹⁷ Nestes termos, essa previsão legislativa de excludente de ilicitude permite, na interpretação de parte da doutrina e de alguns operadores do direito, ser utilizada em caso de ofensa à honra do autor.

Nesse entendimento, a honra pode ser entendida como o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um indivíduo que lhe atribui valor social (Masson, 2026). Assim, pode-se compreender a exasperação do sujeito para protegê-la, uma vez que sua ofensa implica na aceitação ou exclusão do meio social.

O autor alerta, ainda, para a necessidade de sanar a dissolução do vínculo matrimonial por outro meio jurídico. Nesse ínterim, o divórcio, regido pela legislação civilista, torna-se relevante no tocante à partilha de bens, definição de guarda dos filhos, indenização por danos morais ao cônjuge prejudicado pela traição (Masson, 2026).

Compreende-se, portanto, que a defesa da honra possui outras alternativas jurídicas, como os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138 a 140 do Código Penal, não sendo causa legítima para o feminicídio. Essa percepção foi sedimentada socialmente conforme o avanço de legislações específicas de proteção à mulher e consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779.

4.1 Postura do Supremo Tribunal Federal em relação à tese da legítima defesa da honra na ADPF nº 779

Dado o exposto, a tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio foi por muito tempo recepcionada pelos Tribunais de Justiça do país. Esse entendimento era consolidado todas as vezes em que o Conselho de Sentença decidia pela absolvição do réu, em um contexto anterior às novas normatizações legislativas e jurisprudenciais.

Nesse cenário, o veredicto do Conselho de Sentença, como uma resposta social aos

¹⁶ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Artigo 23. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25. mai. 2026.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 7.209/1984. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 2.848/1940, Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm#art23. Acesso em: 25. mai. 2026.

crimes dolosos contra a vida e conexos a estes, torna-se soberano pela Constituição Federal. Dessa maneira, não pode o juiz de direito ou as partes técnicas impugnar a sua decisão em caso de inexistência de nulidade absoluta ou vício insanável. Na hipótese de ser esse julgamento moralmente reprovável, porém dentro das exigências normativas, não há alegações juridicamente possíveis de serem arguidas em plenário ou em sede de recurso.

Sob essa ótica, Gaona (2022) sustenta que outra problemática no Tribunal do Júri é a plenitude de defesa na qual todos os meios argumentativos possíveis são utilizados para convencer os jurados, sejam eles jurídicos ou não. Em virtude disso, torna-se necessário estabelecer um contraponto entre a plenitude de defesa como direito absoluto e a dignidade da pessoa humana juntamente aos direitos da personalidade da vítima reduzidos dentro da ritualística do direito processual penal.

As medidas de proteção à vítima estabelecidas pela legislação e julgados jurisprudenciais não mitigam a plenitude de defesa do réu, mas visam o enfrentamento à revitimização dentro do sistema de justiça. Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 779, após 47 anos do feminicídio de Ângela Diniz, pacificou esse impasse jurídico diante dos inúmeros casos de feminicídio no país.

Em 2021, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), legitimado ativo, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 no STF para questionar a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra sustentada pela defesa técnica do acusado de crime de feminicídio. Em sede de decisão monocrática, o ministro relator Dias Toffoli proibiu cautelarmente o uso da referida tese, sendo essa determinação referendada pelo Plenário da Corte em posterior julgamento.

De acordo com o ministro relator, o adultério não configura agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico que deve estar sujeito à repressão do direito penal, assim como todo ato violento no contexto das relações íntimas de afeto. Dessa maneira, institui que a legítima defesa, excludente de ilicitude constante no Código Penal, não se confunde com a legítima defesa da honra. Essa consiste, em sua definição, em um recurso argumentativo ou retórico odioso, desumano e cruel utilizado para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões.

Nesse contexto, o relator reconheceu a inconstitucionalidade da tese por ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, de proteção à vida e da igualdade de gênero; além de obstar a sua utilização pela defesa e por autoridades nas fases pré-processual e processual penal.

Outrossim, o ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, analisa historicamente a

posição subserviente atribuída à mulher. Reafirma, nesse aspecto, a inferioridade feminina imposta devido ao processo de objetificação estruturalmente instituído pelo patriarcado. Nesse entendimento, reconhece a utilização da tese da legítima defesa da honra como estratégia jurídica para legitimar os crimes de feminicídio. Alerta, desse modo, para os altos índices da violência de gênero e suas consequências na sociedade brasileira mesmo com os avanços legislativos.

Ademais, no que tange a inadmissibilidade jurídica da legítima defesa da honra, a ministra Cármen Lúcia defende que mesmo após alterações normativas no Código Penal sobre o crime de adultério, ainda incidia a cobrança social e política da mulher, vista como propriedade do homem, inclusive sexual. Sustenta, nesse entendimento, que a tese da legítima defesa da honra não possui respaldo legal e foi construída por discursos proferidos em julgamentos pelos tribunais. Desse modo, a sua admissão demonstra a tolerância na sociedade aos assassinatos de mulheres por homens que desejam subjugá-las.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Nesse diapasão, determinou a exclusão interpretativa da legítima defesa da honra do instituto penal da legítima defesa consolidado pelo Código Penal. Por conseguinte, obsta à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo a utilização da tese nas fases pré-processual, processual penal e no plenário do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.¹⁸

O reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma tardia, demonstra o compromisso das instituições jurídicas no combate à violência de gênero na construção de um Estado Democrático de Direito mais justo e igualitário. Dessa maneira, reconhece que o apagamento simbólico da vítima, com a ofensa à verdadeira honra, em plenário é inadmissível dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Cidadã de 1988.

4.2 Políticas de combate à violência de gênero nos crimes de feminicídio

O Atlas da Violência de 2026, com os dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública -FBSP,

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 779. MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096. DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023.

analisa os índices da violência no país. Esse relatório anual cujas informações são provenientes de órgãos de segurança possibilita traçar um perfil criminológico desses dados com o intuito de elaborar políticas públicas eficazes no combate à violência. Diante disso, torna-se crucial compreender numericamente o feminicídio no Brasil, além de perceber como as medidas governamentais intervêm nesse processo.

Tabela: Evolução dos percentuais de homicídios de mulheres em residências e de feminicídios no total de homicídios de mulheres Brasil (2014–2024).

Ano	% de homicídios nas residências (SIM)	% de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres (FBSP)
2014	26,5%	...
2015	27,9%	9,4%
2016	28,9%	21,9%
2017	29,3%	23,6%
2018	30,3%	28,3%
2019	33,4%	33,5%
2020	32,9%	33,9%
2021	32,2%	34,8%
2022	34,5%	37,0%
2023	35,2%	37,5%
2024	35,2%	40,3%

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) e MS/SVSA/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM; Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: O número de homicídios de mulheres foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35 - Y36, ou seja, óbitos causados por agressão, intervenção legal e operações de guerra. O local de ocorrência foi obtido a partir do terceiro dígito da causa base do óbito. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf>.

Sob essa perspectiva, infere-se que entre os anos de 2015 e 2016, houve um aumento de 1% nos homicídios ocorridos em residências e de 12,5% de feminicídio em relação ao homicídio de mulheres. Em meados de 2015, o feminicídio integra ao ordenamento jurídico como qualificadora do crime de homicídio, esse aumento pode ser considerado devido à nova classificação utilizada pelos órgãos de segurança pública no registro da ocorrência. Percebe-se, ainda, que entre os anos de 2019 e 2020 mantém-se uma constante nos índices. Já nos anos de 2021 a 2024 observa-se um aumento progressivo, com variações anuais entre 0,5% e 2,8%. Diante disso, torna-se importante compreender como os números dos casos de feminicídio avançam junto às medidas de proteção à mulher.

Nesse contexto, Cerqueira; Bueno *et al.* (2026) sinalizam para o cenário atual cuja violência de gênero, com a prevalência dos feminicídios e da violência sexual, indica o recrudescimento da cultura misógina entre adolescentes e jovens. Desse modo, esse indicativo

demonstra a perpetuação dos discursos de ódio contra as mulheres, fomentados pelo movimento *red pill*. De acordo com essa narrativa, os homens estariam prejudicados pelas conquistas do movimento feminista que não respeitou uma suposta superioridade masculina, inerente à natureza humana.

Nesse cenário, a nota técnica Retrato dos Feminicídios no Brasil apresenta numericamente os índices de feminicídio no país de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. No ano de 2023 foram registrados 1.568 feminicídios, representando um aumento de aproximadamente 5% em relação ao ano anterior (1.492 casos). No Maranhão, estado onde esta pesquisa foi desenvolvida, registraram-se 50 casos em 2023 e 69 em 2024. Esse aumento nos números de feminicídio não significa insuficiência de políticas públicas, mas a necessidade de mais ações que corroborem para o enfrentamento dessa problemática. Ainda de acordo com o mesmo relatório, torna-se importante enfatizar que o problema central não é a carência de normativos, mas a sua implementação efetiva. Portanto, viabilizar métodos que evitem a ocorrência desse crime consiste em uma alternativa no enfrentamento à violência de gênero.

Além disso, infere-se que o processo de identificação e rompimento do ciclo da violência torna-se complexo devido à sua multiplicidade de fatores. Trata-se de um processo íntimo e doloroso que requer suporte estatal adequado. Nessa perspectiva, Meira et al. (2021) apontam para a necessidade de uma rede assistencial efetiva por parte do Estado devido à vulnerabilidade das vítimas diante do agressor.

Progressivamente, foram implementadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) vinculadas à Polícia Civil como medida de proteção à vítima. De acordo com a Lei nº 14.541/2023 (Brasil, 2023), essa unidade possui funcionamento ininterrupto com atendimento policial especializado, preferencialmente feminino, em sala reservada, contando ainda com o trabalho integrado da Defensoria Pública, órgãos do Sistema Único de Assistência Social, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de assistência psicológica e jurídica. Assim, percebe-se a preocupação estatal em coibir as práticas revitimizadoras, desde o primeiro contato da vítima com os órgãos de segurança.

Outrossim, as medidas protetivas de urgência (MPU), instituídas pela Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), corroboram para as políticas de enfrentamento à violência de gênero. Tornaram-se, cada vez mais, notórias dentro do sistema de justiça pelas determinações proibitivas, fiscalização e criminalização do seu descumprimento. Apesar da rigidez normativa, as medidas sozinhas não impedem a consumação do feminicídio. Por tal fato, nos anos de 2021 a 2025, 148 mulheres com MPU foram mortas vítimas de feminicídio, de acordo com os dados

do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.¹⁹

Ademais, outra providência de enfrentamento à violência de gênero é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Esse canal de comunicação presta serviço gratuito de orientação sobre os direitos das mulheres, rede de atendimento, como Casa da Mulher Brasileira, Centro de Referências, DEAM, entre outros, além de registro e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes. Dessa forma, contribui significativamente no mapeamento numérico e redução da subnotificação dos crimes no contexto de violência contra a mulher.

Diante desse cenário, surge a tipificação da violência vicária como uma agressão contra a mulher que perpassa os limites físicos suportados por ela. A recente alteração trazida pela Lei nº 15.384/2026 (Brasil, 2026) define toda forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher com a intenção de causar-lhe sofrimento. Da mesma forma, entende-se o vicaricídio como o assassinato dessas pessoas próximas à mulher com a intenção de puni-la ou exercer controle psicológico. O tratamento severo atribuído ao crime do vicaricídio com pena de reclusão, de 20 a 40 anos, demonstra o endurecimento sancionatório frente a essa expressão de violência.

Dado o exposto, torna-se evidente que o enfrentamento do feminicídio inicia com a repressão de toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Exige, portanto, que a evolução normativa seja anterior à consumação dos casos, mediante a garantia de políticas públicas efetivas no combate à violência de gênero e em prol da transformação cultural na sociedade.

A declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra pelo STF na ADPF nº 779 representa uma importante política institucional de proteção à mulher, ao proibir o uso de narrativas revitimizantes no Tribunal do Júri. Nesse sentido, garantir a proteção da honra da vítima no plenário do Júri significa reconhecer que a violência de gênero não se encerra com o feminicídio. Assim, tornar visível a honra da vítima no sistema de justiça representa não apenas uma conquista jurídica, mas um ato de justiça social que reconhece a mulher como sujeito de direitos tanto em vida, como após a sua morte.

¹⁹ BUENO, Samira (coord.) et al. **Retrato dos Feminicídios no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2026.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises deste estudo bibliográfico indicaram que a invisibilidade da honra da vítima no Tribunal do Júri contribui significativamente para a dupla vitimização. Nesse contexto, buscou-se analisar como discursos predominantes nos julgamentos dos crimes de feminicídio, com foco no caso Ângela Diniz, fomentam a violência de gênero. Nesse instituto jurídico, embora a tutela do bem jurídico da vida seja central, destaca-se que outros bens igualmente constitutivos da dignidade da pessoa humana, como sua imagem, intimidade, liberdade e honra, são frequentemente negligenciados no curso do processo penal. Esse apagamento gradual da imagem da vítima e, conseqüentemente, a ofensa à sua honra contribui para a dupla vitimização a qual não deve ser endossada pelas instituições jurídicas.

Contextualmente, a evolução legislativa constitui-se como um expoente na repressão às práticas misóginas. A tipificação de atos violentos praticados contra as mulheres e reiterados pela sociedade revela a importância da intervenção estatal no contexto familiar e doméstico. Nesse sentido, a mudança de perspectiva social para o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e deveres indica o progresso das políticas implementadas no início dos anos 2000.

Tomaz, Rocha e Moura (2025), ao esmiuçarem o discurso do advogado Evandro Lins e Silva no primeiro julgamento de Doca Street em 1979, deparam-se com a culpabilização da vítima por meio da estruturação de defesa técnica do réu que colaborou com as perspectivas da sociedade brasileira da época. Em uma clara contraposição de personalidades dos sujeitos que compunham a relação, apontava-se uma mulher neurótica, instável, libertina, uma “Vênus sedutora”, a “Pantera de Minas”; em declínio a figura de um homem “bom” de origem humilde, um marido “em frangalhos”. Essas características alcunhadas por Lins e Silva contribuíram para uma narrativa que culminou na inversão das partes dentro do Tribunal do Júri: o réu esteve como a verdadeira vítima de Ângela Diniz, uma mulher que “queria morrer”.

Desse modo, infere-se que à luz do caso estudado, a vitimização da vítima ocorreu nas três dimensões indicadas pela literatura criminológica. Além de configurar como vítima direta do crime, sofreu a revitimização pelas instâncias formais de controle e, ainda, suportou a penalização imposta pela ridicularização da sua figura. Assim, a vitimização secundária e terciária reforçam a dupla vitimização e contribuem para a invisibilidade da honra da mulher nos crimes de feminicídio. À vista disso, constata-se que os processos de vitimização se concretizam nos crimes de violência de gênero, especialmente nos crimes de feminicídio. Dessa forma, o caso Ângela Diniz, ilustrado por sua repercussão histórica e social, revela de forma pragmática a invisibilidade da honra da mulher no Tribunal do Júri, evidenciando como a

narrativa jurídica e social contribui para a dupla vitimização e perpetuação da violência de gênero.

Nesse aspecto, o julgamento da ADPF nº 779 pelo STF representa uma evolução judicial no tratamento aos métodos revitimizantes utilizados pelos atores processuais em plenário. Assim, a vedação ao uso da tese da legítima defesa da honra, aliada à inadmissibilidade do uso de narrativas revitimizantes no Tribunal do Júri indicam a nova postura do judiciário na proteção aos direitos da personalidade instituídos pela Constituição.

Com efeito, as medidas tomadas tanto pelo Estado quanto pelo Poder Judiciário demonstram a complexidade estrutural do feminicídio. Apesar da implementação das medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha, a tipificação de condutas cruéis e degradantes como uma forma de violência e o recrudesimento das sanções legais, persiste culturalmente no ideário social que existe uma dominação masculina sobre o corpo, as ações e a vida de uma mulher.

Nesse debate jurídico, torna-se crucial compreender que o feminicídio se efetiva por meio de microviolências que culminam com o assassinato de uma mulher por razões do sexo feminino, seja no ambiente doméstico, local de trabalho ou espaço em que ela exerça seu posicionamento de maneira ativa. Essas microviolências manifestam-se por meio do controle, da intimidação e da objetificação feminina que perpetuam a cultura de dominação masculina cuja influência encontra-se nos crimes de ódio.

Nesse contexto, a proteção integral da mulher requer um conjunto de ações educativas e preventivas na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Isso implica em avanço normativo, mas igualmente em capacitação dos operadores do direito para o reconhecimento e o enfrentamento de práticas revitimizantes dentro do sistema de justiça.

Destacam-se, nessa discussão, os projetos e associações que propagam os direitos femininos e atuam no combate ao feminicídio. No Maranhão, o Instituto Somos Todos Marianas surgiu após o assassinato da publicitária Mariana Costa pelo cunhado em 2016. Esse feminicídio teve grande repercussão local e impulsionou Flor de Liz e Carol Costa, mãe e irmã de Mariana, respectivamente, a transformarem o luto em ação combativa. O projeto atua na rede de ensino com palestras sobre o tema e soluções para o enfrentamento do feminicídio pela sociedade civil, além de atuar em ações governamentais promovidas pelos órgãos de proteção à mulher e o governo do Estado ²⁰ (Instituto Somos Todos Marianas, 2016).

O feminicídio, portanto, ao ser entendido como um problema estrutural requer a ação

²⁰ INSTITUTO SOMOS TODOS MARIANAS. **Somos Todos Marianas**. São Luís, 2016. Disponível em: <https://somostodosmarianas.com.br/>. Acesso em: 30 mai. 2026.

conjunta de atores sociais como Estado, mídia, organizações não governamentais, institutos sociais, que promovam de maneira efetiva o cumprimento das leis e medidas de prevenção. Além disso, faz-se necessário aguçar o olhar da sociedade para a identificação de práticas violentas contra a mulher e promover sua mobilização por meio dos canais oficiais de denúncia. Desse modo, a sociedade civil, de forma articulada, atuaria para que a honra da mulher jamais fosse invisibilizada, tanto nas ruas como no Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

BARBOZA, Priscila da Silva; SCHEER, Taís de Paula. Quem "ama" mata, mas o júri absolve – a luta por reconhecimento do movimento de mulheres "Quem ama não mata" em face da tese da legítima defesa da honra. In: SABADELL, Ana Lucia et al. (coord.). **Novos Rumos da História do Direito: resistências e reivindicações femininas na cultura jurídica do século XX**. Organização: Diego Nunes. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2024. v. 2. Recurso digital. E-book.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: [data].

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. **Tipifica a violência institucional**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm. Acesso em: 30 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 13 de abril de 2023. **Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114541.htm. Acesso em 30 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Lei do Feminicídio**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 30 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. **Acrescenta o inciso VI ao art. 7º da Lei nº 11.340/2006**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em: 30 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, Brasília, DF, 01 ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=LEGITIMA%20DEFESA%20DA%20HONRA&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.452**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, Brasília, DF, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 20 mai. 2026.

BUENO, Samira (coord.) et al. **Retrato dos Feminicídios no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.) et al. **Atlas da Violência 2026**. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. 170 p. Recurso digital. Formato: PDF. ISBN: 978-65-89596-53-0. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/304>. Acesso em: 20 mai. 2026.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O Ritual Judiciário Do Tribunal Do Júri**. Porto Alegre: Editora safE, 2008.

GAONA, Isabela Tazinaffo. Legítima defesa da honra em crimes contra a mulher no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 7, n. 1, dez. 2022. ISSN 2675-0104. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1356>. Acesso em: 20 mai. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 09 mai. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: IPEA; FBSP, 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

LANA, Cecília. Lugar de fala, enquadramento e valores no caso Ângela Diniz. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**, São Paulo, ano 3, ed. 4, jun./ago. 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 a 212). 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. ISBN: 9788530998707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998707/>. Acesso em: 20 mai. 2026.

MEIRA, Karina Cardoso et al. Efeitos temporais das estimativas de mortalidade corrigidas de homicídios femininos na Região Nordeste do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, e00238319, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/xfSXZPt3WqWWBtyLmgdHBxr/?lang=pt>. Acesso em: 25 mai. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MULLER, Bruna. A revitimização de mulheres vítimas de feminicídio: a violência indireta do judiciário. In: **22º Congresso Brasileiro de Sociologia**, 2025. Anais [...]. [S.l.]: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2025. Disponível em: <https://www.sbs2025.sbsociologia.com.br/trabalho/view?q=eyJwYXJhbXMiOiJ7XCJJRF9UUKFCQUxIT1wiOlwiMTUyMVwifSIsImgiOiJiNzRiODJlMTY4YjIxOWRmYWE3ZThkYWZhNjVkZGNIYiJ9>. Acesso em: [data].

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Geneva: OMS, 2002.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SANCHES, Rafaela Resende. Batista, Fernando Marçal Soares. Revitimização e Violência Institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias. **E-Civitas- Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH** – Belo Horizonte, volume XVII, número 2, dezembro de 2024. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em 20. mai. 2026.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher no Brasil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 10 mai. 2026.

SILVA, Evandro Lins e. **A Defesa Tem a Palavra**. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

TOMAZ, Patrícia Rodrigues.; ROCHA, Max Silva da.; MOURA, João Benvindo de. **Ângela Diniz no banco dos réus: uma análise retórica e semiolinguística da defesa de Doca Street**. Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, v. 25, n. 1, p. 368-396. Disponível em: <https://doi.org/10.47369/eidea-25-1-4626>. Acesso em: 15 de out. 2025.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6ª edição rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.